

N. F. Nº - 298628.0614/23-9

NOTIFICADO - GRUPO DE MODA SOMA S.A.

NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ

ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/01/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0227-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO. Notificado alega que o ICMS antecipação parcial referente às Notas Fiscais eletrônicas arroladas no levantamento fiscal foi devidamente recolhido, conforme comprovante de arrecadação (DAE) acostado aos autos. Entretanto, no presente caso, não há como afastar a exigência do imposto, assim como aplicação da multa, haja vista que o notificado realizou referido pagamento, após a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, sendo certo que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, consoante estabelece o art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 15/06/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$5.491,66, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao notificado: *Infração – 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal que se refere à *aquisição mercantil interestadual de diversos produtos constantes dos DANFES nºs 6485, 6516, 6517, 6518, 6519, 6520, 6521, 6522, 6523, 6539, 6540, 6541, 6542 e 6543, destinados a contribuintes em situação fiscal de descredenciamento com restrição de crédito tributário junto a dívida ativa do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº. 2323541063/23-4, em anexo.*

Período de ocorrência: 13/06/2023.

O notificado apresentou Defesa (fl. 30). Afirma que o ICMS antecipação parcial referente aos DANFES 6485, 6516, 6517, 6518, 6519, 6520, 6521, 6522, 6523, 6539, 6540, 6541, 6542 e 6543 foi devidamente recolhido, conforme comprovantes (DAEs) que anexa, sendo indevida a exigência fiscal.

Finaliza requerendo a homologação do pagamento realizado e, consequentemente, o cancelamento e arquivamento da presente Notificação Fiscal, na forma do art. 90 do RPAF, aprovado pelo Decreto n. 7.629/99.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl.79). Diz que após análise da documentação apresentada, constatou que o notificado realizou o pagamento das referidas notas fiscais em 14/06/2023, após a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal que foi realizada em 13/06/2023.

Afirma que assim sendo, deverá ser recolhido o valor referente à multa imposta, haja vista que o pagamento foi efetivado em data posterior à lavratura do Termo de Ocorrência, conforme comprovantes anexados.

Finaliza recomendando o envio do processo ao CONSEF para os devidos fins.

VOTO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Conforme adicionalmente consignado pelo notificante no campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal, a exigência diz respeito à aquisição mercantil interestadual de diversos produtos constantes dos DANFEs nºs 6485, 6516, 6517, 6518, 6519, 6520, 6521, 6522, 6523, 6539, 6540, 6541, 6542 e 6543, destinados ao notificado que se encontra em situação fiscal de descredenciamento com restrição de crédito tributário junto a dívida ativa do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº. 2323541063/23-4.

Verifico que o Termo de Ocorrência Fiscal nº. 2323541063/23-4, acostado às fls. 03/04 dos autos, contém a descrição dos fatos, assim como a assinatura do transportador e do preposto fiscal que lavrou referido Termo, constando como data da lavratura 13/06/2023.

Observo, também, que as Notas Fiscais arroladas no levantamento fiscal, cujas cópias estão acostadas às fls. 07 a 21 dos autos, têm o registro que o frete é por conta do destinatário, portanto, sendo este o contratante do serviço.

O notificado alega que o ICMS antecipação parcial referente aos DANFEs 6485, 6516, 6517, 6518, 6519, 6520, 6521, 6522, 6523, 6539, 6540, 6541, 6542 e 6543 foi devidamente recolhido, conforme comprovantes (DAEs), sendo indevida a exigência fiscal.

Já o notificante consigna que após análise da documentação apresentada, constatou que o notificado realizou o pagamento das referidas notas fiscais em 14/06/2023, após a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal que foi realizada em 13/06/2023, assim sendo, deverá ser recolhido o valor referente à multa imposta, haja vista que o pagamento foi efetivado em data posterior à lavratura do Termo de Ocorrência.

Na realidade, no presente caso, há que se exigir tanto a diferença do ICMS devido por antecipação parcial, assim como se aplicar a multa de 60% apontada na Notificação Fiscal.

Isso porque, o pagamento realizado pelo notificado ocorreu após o início da ação fiscal, haja vista que o Termo de Ocorrência foi lavrado em 13/06/2023 e o pagamento realizado pelo notificado se deu em 14/06/2023, sendo certo que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, consoante estabelece o art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso).

Dianete do exposto, a infração é subsistente.

Cabível registrar que na sessão de julgamento, após discussão, esta Junta de Julgamento Fiscal, considerou que não se tratava de caso para determinação de homologação do pagamento, haja vista que o notificado consignou no documento de arrecadação (DAE) como se fosse

recolhimento espontâneo referente ao período de referência 06/2023, assim como indicou o código de receita 2175 – ICMS antecipação parcial -, quando deveria ter indicado o código 1755- Notificação Fiscal. Ou seja, não fez qualquer menção à presente Notificação Fiscal, razão pela qual somente será admissível a consideração do valor recolhido após as retificações procedidas para validar o pagamento com o código de receita correto e período de referência.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298628.0614/23-9**, lavrada contra **GRUPO DE MODA SOMA S.A.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.491,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96, com os demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR